



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.298 - MG (2012/0139246-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : J C A (PRESO)
ADVOGADO : WANDER PEREIRA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Paciente foi preso preventivamente e posteriormente condenado como incurso nos arts. 217-A c.c. 226, inciso II, ambos do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. O decreto prisional mantido pela Corte *a quo* e pela sentença condenatória, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública, com base no risco evidente de reiteração delitiva e no *modus operandi* do delito – Recorrente que, por diversas vezes, se valeu da condição de babá de sua esposa, para constranger as crianças que ela cuidava, a praticar com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal –, que evidenciam a periculosidade social e o desvio da personalidade do Acusado, a justificar a medida constritiva.

3. Ausência de prova apta a comprovar a incompetência do Magistrado que decretou a medida extrema. Assim, inviável o acolhimento da alegação de constrangimento ilegal no ponto.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.298 - MG (2012/0139246-3)

RECORRENTE : J C A (PRESO)
ADVOGADO : WANDER PEREIRA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por J C A – preso preventivamente desde 17/03/2012 pela suposta prática de estupro de vulnerável –, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o writ originário, assim ementado (fl. 73):

"EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUIZ INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

- Ausente prova incontestável da incompetência do juiz que decretou a prisão preventiva do paciente, inviável o acolhimento da alegação de constrangimento ilegal.

- O decreto de prisão preventiva se mostra satisfatoriamente fundamentado quando o Julgador aponta elementos concretos do caso em apuração que indicam a necessidade da medida extrema ante o risco patente que o paciente, em liberdade, pode trazer à ordem pública."

Narram os autos que em 30/06/2011 foi instaurado inquérito policial para apurar possíveis estupros de vulneráveis cometidos pelo ora Recorrente.

Em 04/10/2011, o Dr. Wagner Aristides da 2.^a Vara Criminal de Varginha, acolhendo o parecer ministerial, indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial. Isto porque o exame de corpo de delito ainda não havia sido juntado aos autos, não havendo como se aferir a autoria do delito.

Ocorre que no decorrer das investigações, embora nada tenha sido aferido a partir dos exames de corpo de delito, foram colacionados aos autos novos indícios de autoria e materialidade do crime, motivo pelo qual o *Parquet* ofereceu denúncia em desfavor do Acusado, e emitiu novo parecer, desta vez opinando favoravelmente pela medida extrema.

O Dr. Oilson Nunes da 1.^a Vara Criminal de Varginha, então, recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do Recorrente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, e é sobre este decreto que a Defesa questiona a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte, esta houve por bem denega-lo.

No presente recurso, alega o Recorrente, em suma, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que o decreto prisional carece de fundamentação.

Aduz ainda, que o decreto prisional é nulo, uma vez que foi expedido por Magistrado incompetente. Para isso, relata que em 04/10/2011, o Juízo da 2.^a Vara Criminal de Varginha indeferiu o pedido de prisão preventiva e que, posteriormente, o processo foi remetido para o Juízo da 1.^a Vara Criminal de Varginha, e este decidiu por decretar a prisão preventiva do Recorrente.

Requer, por isso, a revogação da custódia cautelar.

O acórdão ora impugnado encontra-se acostado às fls. 72/79.

As razões recursais às fls. 83/90.

Proferido juízo positivo de admissibilidade à fl. 126.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 134/137, pelo desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.298 - MG (2012/0139246-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Paciente foi preso preventivamente e posteriormente condenado como incurso nos arts. 217-A c.c. 226, inciso II, ambos do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. O decreto prisional mantido pela Corte *a quo* e pela sentença condenatória, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública, com base no risco evidente de reiteração delitiva e no *modus operandi* do delito – Recorrente que, por diversas vezes, se valeu da condição de babá de sua esposa, para constranger as crianças que ela cuidava, a praticar com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal –, que evidenciam a perniciosidade social e o desvio da personalidade do Acusado, a justificar a medida constritiva.

3. Ausência de prova apta a comprovar a incompetência do Magistrado que decretou a medida extrema. Assim, inviável o acolhimento da alegação de constrangimento ilegal no ponto.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Narram os autos que em 17/03/2012, o Juízo da 1.^a Vara Criminal da Varginha decretou a prisão preventiva do Recorrente mediante os seguintes fundamentos:

"Na hipótese dos autos, as provas reunidas (Exame psicológico judicial de fls. 56; vídeo de fls. 45/49; depoimento da esposa do autor de fls. 64; autos de corpo de delito de fls. 68/73) indicam que o acusado é o autor do crime.

Verifica-se ainda que o representado a longo prazo vem cometendo atrocidades contra crianças indefesas, aproveitando-se da inocência e da confiança que tinham nele, a impor, com urgência, um basta.

Pondere-se, ademais, que as investigações que até agora, tudo indica, seguiram curso regular, doravante, com a instauração do processo, pode restar prejudicada, com sério risco de o acusado sumir com provas e ameaçar vítimas e testemunhas. Portanto, também por conveniência da instrução criminal a prisão preventiva deve ser decretada. Neste caso, é a persecução penal que deve ser protegida uma vez que a manipulação das provas e testemunhas, além da interferência nas investigações, são medidas que acabam por prejudicar a trilha em busca da verdade real dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, estando à disposição da Justiça, até o julgamento, estaremos atendendo e preservando a ordem pública, garantida a devida aplicação da lei penal, além de estarmos resguardando a integridade psíquica das crianças-vítimas.

[...]

Por fim, diante de toda a prova reunida, o risco do representado evadir-se do local do delito deve ser sopesado e aqui considerado, em prejuízo da aplicação da lei penal." (fls. 33/34; grifos nossos)

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte a quo, o writ restou denegado nos seguintes termos:

"Inicialmente, verifico que, ao contrário do que consta da impetração, não houve qualquer violação ao princípio do juiz natural.

Não desconheço que, em 04/10/2011 o douto Magistrado Wagner Aristides Machado da Silva Pereira indeferiu o pedido de prisão preventiva realizado pela autoridade policial (fl. 23). Tampouco que posteriormente, o Dr. Oilson Nunes dos Santos Hoffman Schmitt, após provocação do Ministério Público decretou a medida extrema em 16/03/2012 (fls. 31/35).

Entretanto, parece-me que não há qualquer irregularidade na distribuição do feito, uma vez que, consoante Portaria de fls. 16/17 e ofício de fls. 18/19, desde a instauração do procedimento investigativo o juiz oficiante no feito era o Dr. Oilson Nunes.

Quer me parece (embora não seja possível aferir com máxima certeza) que o procedimento foi inicialmente distribuído ao Dr. Oilson Nunes, sendo redistribuído, temporariamente, ao seu substituto, Dr. Wagner Aristides, em razão, possivelmente, de algum afastamento do juiz designado (v. g., férias, compensação, licenças).

De qualquer forma, não logrou comprovar o Impetrante, com elementos incontestáveis, a incompetência do juiz que decretou a medida extrema, ônus que lhe incumbia.

Assim, diante dos poucos elementos constantes nestes autos mandamentais, não vislumbro, a princípio, nenhuma violação ao princípio do juiz natural.

Noutro giro, tenho que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 59/63), atendendo ao pedido do Ministério Público, encontra-se devidamente fundamentada com elementos concretos do caso em apuração.

O douto Magistrado de primeiro grau demonstrou o perigo real que o paciente, em liberdade, pode trazer à ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime e a possibilidade concreta de reiteração.

De fato, a periculosidade do paciente está consubstanciada nos indícios de que, aproveitando-se da condição de sua esposa de babá, abusava sexualmente das crianças que ela cuidava (com idades de 05 e 06 anos), o que causou, segundo a decisão combatida, graves consequências para a integridade psíquica das pequenas ofendidas.

Destacou, também, que o paciente, vem, reiteradamente, "cometendo atrocidades contra crianças indefesas, aproveitando-se da inocência e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confiança que tinham nele, a impor, com urgência, um basta" (fl. 61).

Frisou, finalmente, que os crimes causaram grande repercussão e comoção na cidade, clamando a população local – especialmente os pais da vítima – pelo afastamento do paciente do convívio social, tendo em vista o temor de que volte a delinquir.

Todas essas circunstâncias realmente apontam para a necessidade do acautelamento provisório do paciente diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva, visando a proteção da ordem pública, em especial das ofendidas e potenciais vítimas.

[...]

Forçoso reconhecer, assim, que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva revelou-se correta frente ao disposto nos artigos 312 c/c 313, ambos do Código de Processo Penal." (fls. 72/79; grifos nossos)

Acrescento ainda que, consoante informações encaminhadas ao meu gabinete, juntadas aos autos, verifiquei que o Recorrente foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na ocasião, a prisão preventiva do Acusado foi mantida pelo mesmos fundamentos apontados inicialmente. Logo, possível analisar eventual ilegalidade no cárcere cautelar do Recorrente.

Com efeito, não há ilegalidade a ser sanada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, a decisão impugnada demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar, sobretudo, para a garantia da ordem pública. De fato, como bem salientou o Tribunal de origem, o risco evidente de reiteração delitiva e o *modus operandi* do delito – Recorrente que, por diversas vezes, se valeu da condição de babá de sua esposa, para constranger as crianças que ela cuidava, a praticar com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal –, evidenciam a perniciosidade social e o desvio da personalidade do Recorrente, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não existe constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada pela garantia da ordem pública, considerando-se a alta periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi do delito - in casu, o paciente, motorista do ônibus escolar que levava a vítima (menor de 14 anos e portadora de retardo mental) para a escola todos os dias, se valeu da confiança depositada pela família da adolescente para praticar, por diversas vezes, atos libidinosos diversos, tendo também consumado conjunção carnal com a vítima. Ressalte-se que o paciente passou a levar a adolescente para casa somente após entregar as demais crianças, para que assim pudesse ficar a sós e cometer os atos.

- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a simples fuga do distrito da culpa pelo réu é condição que, por si só, enseja a decretação da prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal.

- As condições pessoais favoráveis dos pacientes, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Recurso improvido." (RHC 38196/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe de 28/06/2013)

De outra parte, como bem ressaltou a Corte *a quo*, "não logrou comprovar o Impetrante, com elementos incontestáveis, a incompetência do juiz que decretou a medida extrema, ônus que lhe incumbia".

Ao revés, verifica-se da atenta leitura dos documentos colacionados aos autos, que desde o início do procedimento investigativo, as portarias e os ofícios eram endereçados ao Dr. Oilson Nunes – Magistrado cuja competência fora questionada – e que, com exceção da decisão que indeferiu o primeiro pedido de prisão preventiva, todos os outros atos do processos foram conduzidos por ele, inclusive a prolação da sentença condenatória.

Desta forma, ante a ausência de prova apta a comprovar a incompetência do Magistrado que decretou o cárcere cautelar, inviável o acolhimento da alegação de constrangimento ilegal no ponto.

Frise-se, por fim, que ao contrário do que faz crer o Recorrente, a prisão preventiva não foi indeferida pelo Dr. Wagner Aristides e após decretada pelo Dr. Oilson Nunes, de forma aleatória. Ao indeferir o primeiro pedido de prisão preventiva, não haviam, por ora, os requisitos necessários para decretação da medida extrema, porém ao ser formulado o segundo pedido de prisão processual, haviam indícios suficientes da autoria e materialidade do delito, bem como devidamente demonstrada a necessidade da segregação cautelar. Assim, não resta evidenciada ilegalidade flagrante a ser sanada na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0139246-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.298 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0707110216793 10000120508031001

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C A (PRESO)

ADVOGADO : WANDER PEREIRA FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.